Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEXTA CÂMARA CRIMINAL

***HABEAS CORPUS* N.º 0045676-58.2026.8.19.0000**

IMPETRANTE: DRA. TATIANE SOUZA CANCIAN (DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

PACIENTE: CRISTIANO MARQUES CARDOZO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

EMENTA

Direito processual penal. *Habeas corpus*. Prisão preventiva decretada de ofício na sentença condenatória. Ausência de requerimento do Ministério Público. Violação ao sistema acusatório. Paciente que respondeu à ação penal mediante cautelares diversas. Ausência de notícia de descumprimento. Concessão da ordem.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão judicial que, ao proferir sentença condenatória pela prática de tentativa de latrocínio, negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade e decretou a sua prisão preventiva de ofício, sem requerimento do titular da ação penal, com determinação superveniente de expedição de mandado prisional e guia provisória de execução de pena em regime fechado.

2. O paciente respondeu à ação penal em liberdade, sob a vigência de medidas cautelares alternativas fixadas por este Tribunal de Justiça, sem registro de descumprimento ou fato superveniente desabonador.

3. Pretensão defensiva voltada à cassação do decreto prisional cautelar imposto na sentença e à garantia do direito de recorrer em liberdade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOSE MUINOS PINEIRO FILHO:29870 Assinado em 05/11/2026 19:31:10
Local: GAB. DES JOSE MUINOS PINEIRO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é lícita a decretação de ofício de prisão preventiva pelo magistrado no momento da prolação da sentença condenatória, sem prévio requerimento do Ministério Público, em face de réu que respondeu ao processo em liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A inovação legislativa introduzida pela Lei nº 13.964/2019 suprimiu a possibilidade de atuação *ex officio* do juiz em matéria cautelar privativa de liberdade, condicionando a imposição de prisão preventiva à prévia e indispensável provocação do Ministério Público, da autoridade policial, do assistente de acusação ou do querelante, nos termos dos arts. 282, § 2º, e 311 do Código de Processo Penal.

2. A imposição oficiosa de segregação preventiva pelo magistrado singular desborda das balizas do sistema acusatório acolhido no art. 129, inciso I, da Constituição da República, que impõe a nítida separação entre as funções acusatórias e jurisdicionais, garantindo a equidistância e a imparcialidade do julgador.

3. O paciente permaneceu solto no curso do processo, cumprindo medidas cautelares diversas da prisão, outorgadas por anterior decisão deste Colegiado, sem notícias de reiteração criminosa ou quebra das condições fixadas, de modo que a invocação isolada do desvalor da condenação ou da gravidade abstrata do fato imputado, sem demonstração de fato novo contemporâneo, não autoriza a privação cautelar da liberdade.

4. Revela-se descabida a determinação de imediata expedição de mandado de prisão para início de cumprimento de pena, antes do trânsito em julgado do título condenatório ou do esgotamento recursal, ante a vedação à execução provisória da reprimenda.

IV. DISPOSITIVO

Ordem concedida, confirmando-se a antecipação de tutela deferida anteriormente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do *Habeas Corpus* nº **0045676-58.2026.8.19.0000**, em que figura como impetrante DRA. TATIANE SOUZA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

CANCIAN, como paciente CRISTIANO MARQUES CARDOZO e como autoridade impetrada o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em conceder a ordem, confirmando-se a antecipação de tutela deferida anteriormente,** nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes no bojo da ação penal nº 0024851-27.2021.8.19.0014, o qual, ao proferir sentença condenatória em desfavor do paciente, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade e decretou a prisão preventiva de ofício.

Sustenta-se que o paciente respondeu ao processo originário em liberdade, mediante ordem proferida por esta Colenda Sexta Câmara Criminal no julgamento do *Habeas Corpus* nº 0021288-96.2023.8.19.0000, em 18/12/2023, permanecendo solto durante a instrução sem qualquer registro desabonador ou descumprimento de medidas alternativas.

Assevera-se que, ao prolatar sentença condenando o paciente nas sanções do art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal, a digna autoridade judicial apontada como coatora decretou a prisão preventiva sem requerimento anterior pelo *Parquet* em atuação no feito.

Afirma-se que a decisão proferida pelo magistrado singular violou o princípio acusatório e os preceitos insculpidos nos arts. 282, § 2º e 311 do Código de Processo Penal, os quais vedam a imposição de cautelar privativa de liberdade de ofício, bem como a imparcialidade do magistrado, em afronta ao art.5º, XXXVII da Constituição.

Aduz-se, também, que a determinação de expedição de mandado de prisão para recolhimento e início do cumprimento de pena em regime fechado consubstancia indevida execução provisória da pena, em manifesto confronto com a garantia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

fundamental da presunção de inocência e o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 43,44 e 54.

Defende-se que a segregação cautelar exige a demonstração concreta e contemporânea acerca do *periculum libertatis*, inexistindo nos autos fato novo apto a lastrear a custódia imposta quase cinco anos após os fatos apurados, o que tornaria, por conseguinte, a decisão atacada ilegal.

Advoga-se que a decisão combatida desconsiderou o estado de liberdade vivenciado pelo paciente ao longo de todo o trâmite processual em razão de provimento emanado deste Tribunal de Justiça.

Acrescenta-se que a prisão preventiva decorrente de sentença condenatória de 1º grau foi extirpada pelo Ordenamento Jurídico, a partir da reforma processual de 2008, não sendo idônea a prisão preventiva decretada apenas em razão do advento de sentença condenatória recorrível.

Pondera-se, ainda, que inexiste o poder geral de cautela no processo penal voltado a restringir o *status libertatis* do réu fora das hipóteses estritamente legais e dependentes de requerimento expresso.

Destaca-se que incorre em patente ilegalidade a invocação da mera gravidade em abstrato da conduta ou o montante da sanção imposta para restabelecer a custódia em estabelecimento prisional sem provocação do titular da ação penal.

Pleiteia-se, pois, inclusive liminarmente, a expedição de contramandado ou o recolhimento do mandado de prisão expedido, assegurando-se ao paciente a manutenção de sua liberdade para aguardar o trânsito em julgado do feito ou o julgamento do recurso cabível e, no mérito, a concessão em definitivo da ordem postulada.

A inicial veio instruída com os documentos do anexo 1.

O pedido liminar foi analisado e deferido, às fls. 14-15, *in verbis*:

> *"Defiro a antecipação de tutela.*
>
> *Basta ler a sentença para se constatar que o relatório é completamente omisso em relação à decisão do Colegiado desta Corte que permitiu ao paciente responder à ação penal em liberdade, leia-se, a ação penal no seu todo, incluindo eventuais recursos, se não houver fato novo a ensejar a prisão preventiva ou antecipação da execução da pena.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

Veja-se que a confirmar o que ora se constata, a digna autoridade judicial apontada como coatora extemporaneamente complementou a sentença para determinar a expedição do mandado de prisão, dando a entender, salvo lapso da Relatoria, que não havia observado que o réu respondeu à ação penal em liberdade por ordem judicial.

De qualquer sorte, consta na sentença o que se segue:

> *'Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. Os fundamentos da prisão preventiva persistem e foram, inclusive, robustecidos pela presente sentença condenatória. Trata-se de réu multirreincidente, condenado a pena privativa de liberdade em regime fechado por crime hediondo de extrema gravidade, com vítima paraplégica permanente e segunda vítima ferida. A garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal já encerrada e, sobretudo, a aplicação da lei penal exigem a manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP.'*

Pois bem. Mais uma vez salvo dimensionado equívoco deste Relator, não se constata um único dado novo ou elemento a exigir o decreto prisional, que sequer foi objeto de requerimento por parte do Ministério Público, o que já colocaria em dúvida a possibilidade de a digna autoridade judicial apontada como coatora decidir da forma como fez face ao sistema acusatório que vem sendo implantado, felizmente, na legislação processual penal brasileira.

Diante disso, afigura-se manifestamente ilegal o decreto prisional que deve ser obstado em caráter liminar, sem prejuízo que sua reavaliação quando do exame de mérito da ação constitucional.

Expeça-se alvará de soltura ou contramando, se for o caso.

Ao depois, venham as informações.

Com a resposta, ao Parquet em atuação na Corte.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2026.

JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

DESEMBARGADOR RELATOR."

A digna autoridade judicial apontada como coatora prestou informações às fls. 23/33.

O *Parquet* em atuação nesta Corte, em parecer da lavra do eminente Procurador de Justiça Marcelo Pereira Marques, opinou pela concessão da ordem, para que seja confirmada a decisão anteriormente proferida em sede liminar, em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

30/07/2026, às fls. 36/52.

É o Relatório.

VOTO

Acolho o parecer ministerial, tendo em vista que a hipótese está a exigir a concessão da ordem.

Com efeito, verifica-se dos autos que o paciente respondeu à ação penal em liberdade, por força de anterior acórdão proferido por este Órgão Fracionário, em 18/12/2023, no bojo do *Habeas Corpus* nº 0021288-96.2023.8.19.0000, ocasião em que a prisão preventiva fora substituída por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal.

Inicialmente, observo que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal passível de correção mediante a concessão da ordem no presente *writ*, tendo em vista que a digna autoridade judicial apontada como coatora, sem qualquer requerimento do Ministério Público em alegações finais ou em pedido superveniente, decretou de ofício a prisão preventiva, negando ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Explico.

O *Parquet*, em atuação no feito originário, ao apresentar memoriais, requereu a condenação do paciente, mas não veiculou pedido de restabelecimento da custódia cautelar em estabelecimento prisional.

Além disso, verifica-se que a autoridade judicial apontada como coatora, em decisão de 27 de maio de 2026, complementou de forma extemporânea a sentença, determinando a expedição de mandado de prisão.

Destaca-se que a adoção da medida extrema, nesse contexto, não se harmoniza com as diretrizes do sistema acusatório positivado no art. 129, I, da Constituição da República e consolidado no âmbito processual penal, que impede o juiz de atuar na função acusatória ou de impor restrições à liberdade sem anterior provocação do Ministério Público, especialmente após a entrada em vigor da Lei 13.964/19.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

A lei 13.964/19, ao suprimir a expressão “de ofício” dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311 do Código de Processo Penal, vedou, em absoluto, o decreto de prisão preventiva sem prévio requerimento das partes ou representação da autoridade policial, não sendo possível a atuação *ex officio* do magistrado, destacando-se a inteligência da Súmula 676 STJ, a saber: *“Em razão da Lei 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva”. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2024, Dje 17/12/2024)*

E não é só.

A digna autoridade apontada como coatora omitiu, em seu relatório, a decisão do Colegiado desta Corte, a qual havia permitido que o paciente respondesse à ação penal em liberdade. Além disso, este Colegiado não limitou os efeitos da decisão ao término do juízo de cognição em primeiro grau, referindo-se à toda a fase recursal.

Nota-se que poderia ter sido, até mesmo, excepcionado eventual decreto prisional, caso fosse apontado fato novo que o justificasse, além de requerimento do *Parquet*, por primeiro, seguido de decisão da digna autoridade judicial apontada como coatora, o que não aconteceu na origem.

Portanto, afigura-se manifestamente ilegal o decreto prisional.

Desta feita, não havendo registro de qualquer intercorrência no cumprimento das cautelares impostas ou fato novo capaz de alterar o quadro fático-jurídico delineado, a liminar deve ser confirmada.

E, conforme se constatou em consulta ao andamento processual da ação penal originária, esta Relatoria verificou que, após a sentença condenatória, a defesa do paciente interpôs recurso de apelação, que se encontra sob a Relatoria do Eminente Desembargador Paulo Baldez, avizinhando-se a prestação jurisdicional de mérito pelo Colegiado desta Corte.

Por todo o exposto, voto pela **CONCESSÃO DA ORDEM, confirmando-se a antecipação de tutela deferida anteriormente.**

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2026.

Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ